

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (CEE/MS)

ASSUNTO: Parecer Orientativo com vistas a orientar as instituições públicas e privadas de educação básica para elaboração de Políticas de implementação das Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade da Educação Infantil, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Estado de Mato Grosso do Sul.

RELATORA: Cons.^a Ordália Alves de Almeida

PARECER ORIENTATIVO: 004/2025

CÂMARA: Conselho Pleno

DATA: 13 de março de 2025

I – RELATÓRIO

O Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (CEE/MS), órgão normativo do Sistema Estadual de Ensino, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei n.º 2.787, de 24 de dezembro de 2003, e

CONSIDERANDO:

- a Convenção 169, de 7 de junho de 1989, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Povos Indígenas e Tribais;
- a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- a Resolução CNE/CEB n.º 1, de 3 abril de 2002, que institui as Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo;
- as Leis n.º 10.639, de 9 de janeiro de 2003 e n.º 11.645, de 10 de março de 2004, que alteram “a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”, e dão outras providências;
- o Decreto Federal n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do ato das disposições constitucionais transitórias.
- o Decreto Federal n.º 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;
- a Resolução CNE/CEB n.º 2, de 28 de abril de 2008, que define Diretrizes Complementares, normas e princípios para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento da Educação Básica do Campo;
- o Decreto Federal n.º 6.861, de 27 de maio de 2009, que dispõe sobre a Educação Escolar Indígena define sua organização em territórios etnoeducacionais, e dá outras providências;
- o Decreto Federal n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;
- a Resolução CNE/CEB n.º 4, de 2 de outubro de 2009, que institui as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade educação especial;

- a Resolução CNE/CEB n.º 4, de 13 de julho de 2010, que define as Diretrizes Curriculares Gerais para a Educação Básica;
- a Lei Federal n.º 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, altera as Leis n.ºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003;
- o Decreto Federal n.º 7.611, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado, e dá outras providências;
- a Resolução CNE/CEB n.º 3, de 16 de maio de 2012, que define diretrizes para o atendimento de educação escolar para populações em situação de itinerância;
- a Resolução CNE/CP n.º 1, de 30 de maio de 2012, que estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos;
- o Parecer CNE/CEB n.º 16, de 5 de junho de 2012, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola;
- a Resolução CP/CNE n.º 2, de 15 de junho de 2012, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental;
- a Resolução CNE/CEB n.º 5, de 22 de junho de 2012, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica;
- a Lei Federal n.º 13.005, de 25 de junho de 2024, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, e dá outras providências;
- a Lei Federal n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- a Lei Federal n.º 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei n.º 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei n.º 12.662, de 5 de junho de 2012;
- a Lei Federal n.º 14.191, de 3 de agosto de 2021, que altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos;
- o Decreto n.º 11.786, de 20 de novembro de 2023, que institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental Quilombola e o seu Comitê Gestor;
- a Lei Federal n.º 14.811, de 12 de janeiro de 2024, que institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis n.ºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
- a Lei Federal n.º 14.819, de 16 de janeiro de 2024, que institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares;
- a Resolução CNE/CEB n.º 1, de 17 de outubro de 2024, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil;
- os Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil, do Ministério de Educação (MEC/2024).

ESTABELECE, para os (as) mantenedores/mantenedoras das instituições da educação básica do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, orientações normativas para elaboração de Políticas de implementação das Diretrizes Operacionais Nacionais de

Qualidade e Equidade da Educação Infantil.

Conforme expressa o Art. 1º da Resolução CNE/CEB n.º 1/2024, as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil – DONQEEI devem ser implementadas em todo o território nacional, atendendo as diversas dimensões propostas pelos Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil, editados pelo Ministério da Educação - MEC no ano de 2024, mediante conjugação de esforços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a finalidade de garantir a todos os bebês e crianças, desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade, o acesso e a permanência na Educação Infantil, bem como a qualidade e a equidade da oferta educativa em termos de gestão educacional, infraestrutura e ambientes educativos, processos pedagógicos e demais condições promotoras de sua aprendizagem e desenvolvimento.

Em observância ao Art. 5º da referida Resolução, os entes federados e os respectivos sistemas de ensino, no exercício da gestão da rede de Educação Infantil, no âmbito de sua competência, devem regulamentar, no prazo de 200 (duzentos) dias a contar da publicação das DONQEEI.

Neste contexto, compreende-se:

Educação Infantil: primeira etapa da Educação Básica, oferecida em escolas de Educação Básica em termos de creche e pré-escola, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social (DCNEI, 2009).

Nos termos das Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade da Educação Infantil, e deste Parecer Orientativo, os municípios deverão elaborar ou implementar sua Política de Educação Infantil, consultando os Parâmetros Nacionais de Qualidade da Educação Infantil/2024, o Parecer CNE/CEB n.º 2/2024, que fundamentam a supramencionada Resolução e o documento Qualidade e Equidade na Educação Infantil: Princípios, Normatização e Políticas Públicas, publicado pelo MEC/UNICEF – Brasil/2024, os quais constituem referência adicional à implementação das DONQEEI.

Assim sendo, orienta-se aos municípios para adequação ou elaboração de suas Políticas de Educação Infantil, considerando a implementação das DONQEEI, de modo que fundamentem:

I - os processos de tomada de decisão na formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas destinadas à Educação Infantil;

II - os processos de gestão administrativa e pedagógica das instituições públicas e privadas que ofertam a Educação Infantil; e

III - os processos de acompanhamento, monitoramento e avaliação da qualidade da Educação Infantil desenvolvidos por órgãos de controle interno, controle externo e controle social.

A implementação das DONQEEI deve observar a articulação e a integração entre as dimensões da qualidade definidas nos Parâmetros de Qualidade para a Educação Infantil – MEC/2024 e nas próprias Diretrizes:

1. Dimensão: Gestão Democrática

- acesso e permanência;

- relação das secretarias municipais com creches e pré-escolas;

- relação da educação infantil com o ensino fundamental;

- articulação com os níveis federal, estadual, distrital e outros órgãos municipais;

- intersetorialidade e rede de proteção da criança.

2. Dimensão: Identidade e formação profissional

- identidade profissional;
- carreira e valorização profissional;
- desenvolvimento profissional.

3. Dimensão: Proposta Pedagógica

- princípios e estrutura;
- concepções e práticas pedagógicas;
- educação especial na perspectiva inclusiva;
- educação para a diversidade e relações étnico-raciais;
- educação indígena, quilombola, do campo, das águas e das florestas;
- avaliação da aprendizagem e do desenvolvimento da criança e documentação dos processos pedagógicos;
- participação das famílias e o conselho escolar.

4. Dimensão: Avaliação da Educação Infantil

- avaliação e monitoramento da qualidade da rede;
- autoavaliação institucional.

5. Dimensão: Infraestrutura, edificações e materiais

- localização, entorno e edificação da escola;
- espaços internos da instituição - sala de referência para bebês e crianças;
- banheiros e fraldário;
- áreas externas;
- cozinha;
- refeitório;
- lactário;
- área administrativa;
- sala(s) de direção e coordenação;
- banheiros de uso exclusivo dos adultos;
- condições de infraestrutura que atendam as normas de acessibilidade.

É imperativo ressaltar que, de acordo com o Art. 6º da Resolução CNE/CEB n.º 1/2024, o planejamento do atendimento à demanda por vagas na Educação Infantil deve explicitar os esforços progressivos dos entes federados e de seus respectivos sistemas de ensino para alcançar, progressivamente, a seguinte proporção máxima de bebês e crianças por professor regente:

- I - para bebês de 0 (zero) a 12 (doze) meses: 5 (cinco) bebês por educador(a);
- II - para bebês de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses: 8 (oito) bebês por educador(a);
- III - para bebês de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) meses: 12 (doze) bebês por educador(a);
- IV - para crianças de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) meses: 18 (dezoito) crianças por educador(a); e
- V - para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos: 20 (vinte) crianças por educador(a).

Reitera-se que tal organização exigirá esforços, envolvendo os entes federados para o estabelecimento de uma gestão colaborativa necessária à implementação eficaz dessas diretrizes, envolvendo a participação conjunta de diversos atores do sistema educacional para a promoção de uma educação infantil de qualidade e equitativa.

Ressalta-se ainda que, especialmente em Mato Grosso do Sul, os municípios deverão observar que:

1. os povos originários indígenas e as populações quilombolas têm a prerrogativa de decidir sobre a implantação ou não da educação infantil em seu território, bem como sobre a idade de matrícula de suas crianças, a partir de consulta livre, prévia e informada a todos os envolvidos com a educação dos bebês e crianças da comunidade, respeitando as suas referências culturais e seus legítimos interesses, bem como as Diretrizes Curriculares Nacionais específicas da educação escolar indígena e da educação escolar quilombola;

2. a oferta de vaga e o atendimento às populações do campo, das águas e das florestas, indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, devem ser realizados nos seus territórios, evitando a nucleação e, principalmente, o transporte escolar extracampo;

3. a oferta de vaga e o atendimento devem ser realizados geograficamente próximos à residência ou local de trabalho da família, reduzindo deslocamentos de bebês, crianças e familiares no trajeto casa-instituição de Educação Infantil, priorizando crianças em maior vulnerabilidade socioeconômica.

Este Parecer Orientativo aplica-se também às instituições privadas, na elaboração ou adequação dos seus documentos normativos.

Este é o Parecer

Cons.^a Ordália Alves de Almeida
Relatora

Comissão:

Conselheiros

Ordália Alves de Almeida – Presidente

Lucas Henrique Bitencourt de Souza

Milene Bartolomei Silva

Coordenadora-Geral

Vera Lúcia Campos Ferreira

II – CONCLUSÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno, reunido em 13 março de 2025, aprova o Parecer da Comissão. Celi Corrêa Neres – Presidente, Adriana Aparecida Burato Marques Buytendorp, Adriana Percília Leite Recalde Rubio, Audie Andrade Salgueiro, Carlos Alberto de Almeida Passarinho, Elizângela do Nascimento Mattos, Kátia Maria Alves Medeiros, Mary Nilce Peixoto dos Santos, Milene Bartolomei Silva, Paulo Cezar Rodrigues dos Santos, Taner Douglas Alves Bitencourt e Valdevino Santiago.

Celi Corrêa Neres
Conselheira-Presidente do CEE/MS

Publicado no Diário Oficial do Estado n.º 11.780 , de 21 de março de 2025, págs 53 à 56.